

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.215, DE 2009

Denomina “Viaduto Francisco Moya” o viaduto localizado no entroncamento da BR-365, km 613,2 com a BR-452, saída para Patos de Minas e Araxá da cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado GILMAR MACHADO

Relator: Deputado AELTON FREITAS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Gilmar Machado, pretende denominar “Viaduto Francisco Moya” o viaduto localizado da BR-365 com a BR-452, na saída da cidade de Uberlândia, em direção às cidades de Patos de Minas, no Estado de Minas Gerais.

Nos termos do art.32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre *“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”*. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Gilmar Machado pretende, com este projeto de lei, homenagear o Sr. Francisco Moya, dando seu nome ao viaduto localizado na BR-365, no perímetro urbano da cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais. Nascido na cidade de Granada, Espanha, em 11 de abril de 1904, o Sr. Francisco Moya chegou ao Brasil ainda muito jovem adotando a cidade de Uberlândia onde trabalhou a vida inteira até falecer em 1990. Trabalhando na lavoura, tornou-se pioneiro no plantio de café e, com grande visão empresarial, comprou muitos imóveis, doando vários para o Município e outras entidades civis.

O viaduto em questão e a citada rodovia BR-365 estão inclusas no item 2.2.2 da Relação Descritiva do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.215, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado AELTON FREITAS
Relator